

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/007.643/92-81

MSR

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDAO NR. 103-14.889

Recurso nr.: 105.162 - IRPJ - EXS: 1989 E 1990

Recorrente : DOURO S/A

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - EXERCICIO DE 1989 - CREDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA - Inclue-se na apuração da base de cálculo para a Provisão atinente a Devedores Duvidosos os valores objeto de mútuo entre controladora e controlada. na inexistência de ressalva no texto legal (artigo 221, RIR/80).

Recurso provido.

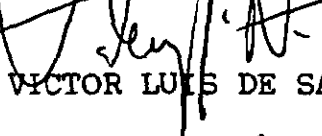
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOURO S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

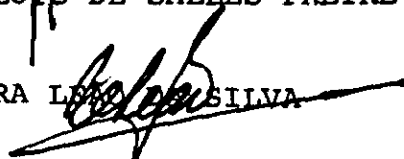
- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LIMA SILVA

SESSAO DE: 27 JAN 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR.: 105.162

ACORDÃO NR.: 103-14.889

RECORRENTE : DOURO S/A

R E L A T O R I O

A decisão monocrática de fls. 104/106 julgou integralmente procedente o auto de infração vestibular na única matéria que compôs o lançamento, versando constituição supostamente indevida da provisão para créditos de liquidação duvidosa na medida em que a autuada, para compô-la no exercício de 1989, incluiu valores atinentes a empréstimos efetuados a empresa controlada.

Em seu apelo, reiterando os termos da defesa inicial, insiste a parte recursante em que o artigo 221 do RIR/80 não aludiu a tais créditos como sujeitos a exclusão, lembrando, de mais a mais, que o Ato Declaratório nr. 34/76, no qual se fundou a decisão recorrida, não tem nenhuma força de lei. Na espécie a este crédito se deveria dar igual tratamento já que de resto "torna-se inócua a discussão sobre se os créditos da Recorrente concernentes a valores a receber de empresas coligadas são "créditos de liquidação duvidosa", ou não".

E o breve relatório.



PROCESSO NR. 10680/007.643/92-81
ACORDAO NR. 103-14.889

3.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

No pano de fundo da discussão, atento à matéria que compõe o litígio, entendo que o apelo merece prosperar nesta instância já que, efetivamente, o artigo 221 não promoveu a pretendida restrição, buscando profligar créditos providos pela controladora à controlada da base de cálculo para a apuração da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

Os créditos excluídos são somente os alinhados no parágrafo terceiro do referido diploma, como sejam os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária ou operações de garantia real, onde, subjacentemente, um bem dá sustentação à operação, que pode materializar o recebimento do numerário no inadimplemento da obrigação.

Dentro do princípio que é de se admitir, em tese, até a possibilidade de falência da controlada, nada mais justo que se reconheça à controladora o direito de computar a parcela do empréstimo na provisão.

De resto, não aproveita à discussão a tese de que, em se tratando de empréstimo financeiro e não operação decorrente do regular objeto da atividade social da empresa, aos valores não poderiam ser incluídos na base de cálculo, seja porque tal matéria não foi ventilada na peça impugnatória, seja porque ademais, não sendo vedado à pessoa jurídica controladora promover empréstimos para suprir atividade integrante do seu bojo econômico (quando tão somente deve firmar



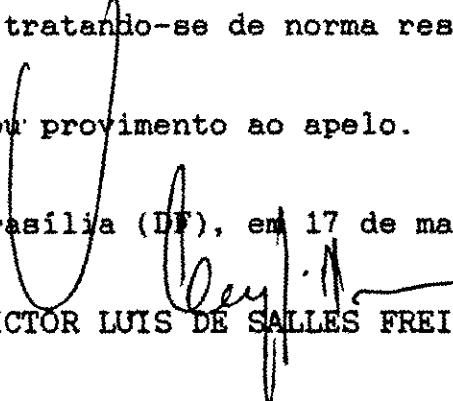
PROCESSO NR. 10680/007.643/92-81
JAO NR. 103-14.889

4.

trato de mútuo e reconhecer variação monetária na sua contabilida-
de, esta atividade, no fundo e como um todo, integra toda a atividade
operacional, seja porque finalmente já decidiu o Conselho que "na in-
terpretação do art. 221 do RIR/80 não cabe fazer distinções, a respei-
to da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da
provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal"(cf.
Acórdão nr. 101-79.573/89 - D.O.U. de 28.05.90) ou que não pode "a au-
toridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para
abranger situações nele não previstas" (Acórdão nr. 101-79.990/90 D.O.
U. de 19.09.90), tratando-se de norma restritiva.

Dono provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

